



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO
1º Ofício

RECOMENDAÇÃO Nº 1/2021

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas funções institucionais, previstas nos artigos 127 e 129, incisos II, III e V, da Constituição Federal, e no artigo 5º, inciso II, alínea “c”, e inciso III, alínea “e” e, especialmente, no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública;

CONSIDERANDO que, dentre as funções institucionais do Ministério Público Federal, compreende-se a defesa dos bens e interesses coletivos das populações indígenas, incluídos os relativos às terras por elas tradicionalmente habitadas, nos termos do art. 129, V, da Constituição da República, e do art. 6º, XI, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 129, incisos II, III e V, e a Lei Complementar nº 75/93, em seu art. 5º, inciso II, alínea “c”, e inciso III, alínea “e”, legitimam a atuação do Ministério Público em defesa dos princípios relativos à política urbana, agrícola, fundiária e de reforma agrária, e em defesa dos direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso;

CONSIDERANDO que a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas e tribais, adotada na 76ª Conferência Internacional do

Trabalho, em 1989, e promulgada, no Brasil, pelo Decreto n. 5.051/2004, com o objetivo de garantir a preservação e sobrevivência dos sistemas de vida dos povos indígenas e comunidades tradicionais, estabelece a necessidade de efetiva participação destes povos e comunidades no planejamento e execução de projetos que lhes dizem respeito;

CONSIDERANDO que os itens 1 e 2 do artigo 2º da mesma Convenção impõem aos Estados a obrigação de consultar os povos interessados quando houver previsão de medidas administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente, bem como de estabelecer os meios através dos quais possam participar na adoção de decisões em organismos administrativos responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes, devendo essas consultas serem efetuadas com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas;

CONSIDERANDO que a Convenção nº 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais dispõe que “os governos deverão assumir a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos povos interessados, uma ação coordenada e sistemática com vistas a proteger os direitos desses povos e a garantir o respeito pela sua integridade”, promovendo a “plena efetividade dos direitos sociais, econômicos e culturais desses povos, respeitando a sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, e as suas instituições”;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 231, afirma que: “são reconhecidos aos índios sua organização social, costumes e línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens”.

CONSIDERANDO que são reconhecidos aos índios os direitos originários sobre as terras por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as cruciais necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições, conforme prevê o art. 231, caput e § 1º, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, nos termos do § 2º do art. 231 da Constituição da República, e que lhes será assegurada a participação nos resultados da lavra mineral;

CONSIDERANDO que o direito de autodeterminação ou livre determinação está embasado nos postulados da igualdade, da liberdade e da fraternidade, e já está consagrado no Direito Internacional, especificamente no sistema internacional de proteção aos direitos humanos a garantir o desenvolvimento humano global, como por exemplo (a) referência explícita do princípio da autodeterminação na Carta das Nações Unidas; (b) tratado como direito na Declaração Sobre a Concessão de Independência aos Países e Povos Coloniais da Assembleia Geral da ONU de 14 de dezembro de 1960; e (c) o direito à

autodeterminação também restou previsto nos Pactos Internacionais de Direitos Humanos de 1966, na Declaração Sobre o Direito ao Desenvolvimento da Assembleia Geral das Nações Unidas de 4 de dezembro de 1986, e na Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas da Assembleia Geral das Nações Unidas de 13 de setembro de 2007;

CONSIDERANDO que tanto a Carta das Nações Unidas quanto os pactos de direitos civis e políticos e de direitos econômicos, sociais e culturais assim como a Declaração e Programa de Ação de Viena, estabeleceram o direito de todos os povos à auto determinação. Uma de suas manifestações é o direito dos povos indígenas a determinar livremente sua condição política e a buscar livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural (Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, art. 3). No exercício de sua livre determinação, têm direito à autonomia ou ao autogoverno (Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, art. 4). O direito à autodeterminação permite aos povos indígenas perseguirem seu bem-estar e futuro de acordo com suas próprias práticas, modos de vida e costumes;

Artigo 3º: Os povos indígenas têm direito à livre determinação. Em virtude desse direito, determinam livremente a sua condição política e perseguem livremente seus desenvolvimentos econômico, social e cultural.

Artigo 4º: Os povos indígenas, no exercício do seu direito à livre determinação, têm direito à autonomia ou ao autogoverno nas questões relacionadas com seus assuntos internos e locais, assim como aos meios para financiar suas funções autônomas.

CONSIDERANDO que a FUNAI – Fundação Nacional do Índio tem por finalidade exercer, em nome da União, a proteção e a promoção dos direitos dos povos indígenas, estabelecendo a articulação interinstitucional voltada à garantia do acesso diferenciado aos direitos sociais e de cidadania aos povos indígenas;

CONSIDERANDO que é atribuição da Fundação Nacional do Índio – FUNAI garantir o cumprimento da política indigenista, baseada nos princípios de respeito à pessoa do índio e às instituições e comunidades tribais, garantia à posse permanente das terras que habitam e ao usufruto exclusivo dos recursos naturais e de todas as utilidades nela existentes e de preservação do equilíbrio biológico e cultural do índio, no seu contato com a sociedade nacional (art. 1º, I, da Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967);

CONSIDERANDO que o Decreto nº 7.747/2012, ao tratar da Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas – PNGATI – cujo objetivo é garantir e promover a proteção, a recuperação, a conservação e o uso sustentável dos recursos naturais das terras e territórios indígenas, assegurando a integridade do patrimônio indígena, a melhoria da qualidade de vida e as condições plenas de reprodução física e cultural das atuais e futuras gerações dos povos indígenas, respeitando sua autonomia sociocultural – traça como uma de suas diretrizes a contribuição para a manutenção dos ecossistemas nos biomas das terras indígenas por meio da proteção, conservação e recuperação dos recursos naturais

imprescindíveis à reprodução física e cultural das presentes e futuras gerações dos povos indígenas e, ainda; proteção territorial, ambiental e melhoria da qualidade de vida nas áreas reservadas a povos indígenas e nas terras indígenas;

CONSIDERANDO que os integrantes da comunidade indígena dos Avá-canoeiros estão rotineiramente encontrando dificuldades para ter acesso mínimo e contínuo aos recursos que lhe são devidos para atividades básicas e corriqueiras (por exemplo, compra de suprimentos alimentícios etc), seja de recursos oriundos **(a)** da compensação através do Convênio nº 900000455, celebrado entre FURNAS e a FUNAI, com interveniência da CPFL Geração de Energia S/A, em 23 de maio de 2012 (PAAC - Programa de Apoio Avá Canoeiro); seja oriundos **(b)** dos royalties devidos por indenizações da geração de energia elétrica por parte de empresas privadas (PCIAC);

CONSIDERANDO que os recursos do PCIAC, que são indenizações com origem em royalties da geração de energia elétrica por parte de empresas privadas, não têm gastos vinculados a um contrato específico, sendo mais flexível sua gestão;

CONSIDERANDO que o Decreto Legislativo nº 103/1996 prevê que **(art. 3º)** "*deverá ser creditado pela concessionária, mensalmente, ao grupo indígena Avá-Canoeiro, que habita esta terra indígena, o equivalente a dois por cento do valor a ser distribuído a título de royalties aos municípios inundados pelo reservatório desta UHE*";

CONSIDERANDO que o Decreto Legislativo nº 103/1996 prevê, ainda, que **(art. 3º, parágrafo único)** "*os recursos previstos no caput deste artigo serão administrados pelo órgão federal competente e com a interveniência do Ministério Público Federal, até que a comunidade indígena local seja considerada em condições de administrar diretamente estes recursos*".

CONSIDERANDO os diversos relatos e denúncias, por parte dos próprios integrantes da TI Avá Canoeiro e de prestadores de serviços contratados pela FUNAI, de necessidades básicas que os Avá-canoeiros estão passando por falta de acesso aos recursos financeiros que lhe são devidos, incluindo dificuldade de acesso à saúde;

CONSIDERANDO que os líderes indígenas Cacique Trumak e sua irmã Niwhatima, em diversos contatos com esta Procuradoria por meio do aplicativo de mensagens Whattssap, e, também, por reuniões por videoconferência, relataram, repetidas vezes, dificuldades e queixas envolvendo problemas financeiros, tais como: falta ou dificuldades burocráticas para obtenção de recursos financeiros para custear viagens entre Terras Indígenas; falta de dinheiro para a compra de itens de alimentação e bens de consumo para a aldeia, falta de recursos, ou dificuldades administrativas, para conseguir dinheiro para obras na aldeia; falta de autonomia na utilização de recursos financeiros que são destinados aos Avá-canoeiros pelos repasses periódicos de royalties provenientes de Furnas S/A (*relatório com registros dos diversos contatos dos Avá-canoeiros em anexo*).

CONSIDERANDO que, após reuniões deste órgão ministerial com integrantes da comunidade indígena Avá-canoeiros, representantes da FUNAI TO, DF e CLT/Minaçu, Procurador federal da AGU/Palmas, verificou-se que o valor de repasse mensal de R\$ 60.000,00 (sessenta mil) seria suficiente para que os Avá-canoeiros possam desempenhar livremente suas atividades básicas, tais como, compra e aquisição de mantimentos alimentícios, de higiene pessoal, vestimentas, remédios, lazer, locomoção dentre outras;

CONSIDERANDO que a a Prof^ª Dr^ª Maria Cristina Vidotte Blanco Tárrega, (Professora Titular da Faculdade de Direito/UFG) já se colocou a disposição para a criação de uma comissão/associação com representantes dos avá-canoeiros, FUNAI e UFG para estudar a forma determinar as prioridades quanto a aplicação e execução dos recursos do PAAC e e assuntos comunitários em geral, com o acompanhamento externo pelo MPF, TCU e CGU;

CONSIDERANDO que a Corte Interamericana de Direitos Humanos reafirmou por diversas vezes o entendimento sobre as comunidades indígenas e o seu reconhecimento e autonomia, como na sentença de *Xákmok Kásek VS. Paraguai* de que:

A Corte tem considerado que o conteúdo próprio do direito ao reconhecimento da personalidade jurídica é que se reconheça a pessoa em qualquer parte como sujeito de direitos e obrigações, e a gozar dos direitos civis fundamentais, o que implica a capacidade de ser titular de direitos (capacidade e gozo) e de deveres; a violação daquele reconhecimento supõe desconhecer em termos absolutos a possibilidade de ser titular dos direitos e deveres civis e fundamentais

No caso da Comunidade *Yakye Axa VS. Paraguai* a Corte Interamericana de Direitos Humanos complementa seu entendimento jurisprudencial ao afirmar:

A Corte considera que a concessão de personalidade jurídica serve para tornar operativos os direitos já existentes das comunidades indígenas, que os vêm exercendo historicamente e não a partir de seu nascimento como pessoas jurídicas. Seus sistemas de organização política, social, econômica, cultural e religiosa, e os direitos deles resultantes, como a designação de seus próprios líderes e o direito a reclamar suas terras tradicionais, são reconhecidos não à pessoa jurídica que deve inscrever-se para cumprir um formalismo legal, mas à comunidade em si mesma.

RESOLVE RECOMENDAR à FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO – FUNAI - Coordenação Regional da Funai em Palmas - para que promova, de forma regular e continuada:

(a) o repasse mensal, direto e imediato, de valor integrante dos recursos financeiros devidos aos Avá-canoeiros oriundos do PCIAC (royalties devidos por indenização da geração de energia elétrica), na importância de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), a uma conta a ser administrada pelos próprios integrantes do povo indígena avá-canoeiros, em especial, por Trumak e a Niwathima, viabilizando, assim, o saque de quantias através de cartão magnético, com prazo

inicial de 12 (doze) meses para avaliação dos resultados com a participação dos técnicos da FUNAI, incluindo antropólogos, além de professores universitários com experiência e pesquisa no grupo indígena de Minaçu. A gestão de contratos de valores maiores, tais como, de prestação de serviços de motoristas, cuidadoras e obras e construção continuará a cargo da FUNAI, até nova avaliação de que trata o item "d" abaixo;

(b) contratação imediata de um plano de saúde para todos os integrantes do povo indígena avá-canoeiros, após processo de consulta que vise a avaliar os serviços que sejam mais adequados à realidade dos indígenas, podendo ser conduzido com apoio de antropólogos e pesquisadores conforme referido no item "a" ou da comissão de que trata o item "d";

(c) assistência e meios de educação e gestão básicos de recursos financeiros aos integrantes do povo indígena avá-canoeiros em Minaçu;

(d) a criação de uma comissão com representantes dos avá-canoeiros, FUNAI e UFG e outros pesquisadores com atuação e pesquisa com o povo indígena em referência, para estudar e propor, no prazo de 12 meses, forma de gestão e determinação de prioridades quanto à aplicação e execução dos recursos do PAAC e demais recursos que ultrapassem o valor citado no item "a", com o acompanhamento externo pelo MPF, TCU e CGU.

Por fim, destaca o **Ministério Público Federal** que a presente Recomendação implica na constituição de mora em face de Vossa Senhoria e o seu não acatamento poderá ensejar a propositura de Ação Civil Pública visando à reparação do ato indevidamente praticado e a responsabilização dos envolvidos, na forma da lei.

Fica fixado o prazo de **30 (trinta) dias**, a contar do recebimento desta Recomendação, para manifestação acerca do acatamento, ou não, de seus termos, e apresentar documentos que comprovem o seu cumprimento.

Anápolis, na data da assinatura eletrônica.

- assinado eletronicamente -

JOSÉ RICARDO TEIXEIRA ALVES
Procurador da República